



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0000824-21.2016.4.05.0000 – RVCR Nº 217 – CE**
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: **JOSÉ LUNA FILHO**
ADVOGADO: GABRIEL CAVALCANTE NETO
REQUERIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – PLENO**
«173»

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Revisão Criminal visando à reforma do Acórdão, nos autos da Ação Criminal nº 0002857-70.2012.4.05.8100, em curso na 11ª Vara Federal (CE), o qual foi proferido pela 2ª Turma do TRF-5ª Região (ACR nº 10089- CE), que manteve a condenação do Réu, ora Requerente, em face do Crime de Falsidade Ideológica (artigo 299 do Código Penal), porém reduzindo a Pena Privativa de Liberdade para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de Reclusão, mantendo-se os demais termos da Sentença.

II - O artigo 621 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal quando: I - a Sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei Penal ou à evidência dos autos; II - a Sentença Condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - após a Sentença, se descobrirem novas provas de inocência do Condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da Pena.

III - O Acórdão se revela minudente no exame da Autoria da prática do Delito de Falsidade Ideológica, não se mostrando contrário às provas dos autos, baseando-se, para tanto, na análise de dados envolvidos na omissão de informações importantes quando da lavratura de Ata Notarial, na condição de Tabelião de Cartório de Serventia Extrajudicial.

IV - O Julgado tomou em consideração elementos factuais que vão além dos Depoimentos de Testemunhas tidos como contraditórios, não podendo ser considerada prova nova a existência de Decisão na esfera administrativa, favorável ao Requerente, ou, conforme ressaltou o Parecer da douta Procuradoria Regional da República, *“no caso dos presentes autos, ao contrário do que afirma o requerente, não houve “fato novo” ou “nova prova de inocência do condenado”, pois o que se deu, in casu, foi uma interpretação diversa dada ao mesmo fato, ou seja, a decisão no âmbito do procedimento disciplinar simplesmente interpretou o fato de maneira diversa da conclusão exarada nas decisões judiciais em relação às quais a inicial pretende aqui desconstituir. Dessa forma, determinada decisão exarada em âmbito administrativo, no que apenas expressa, bem ou mal, um ato de inteligência (assim se entendendo por ser decorrente de uma conduta da consciência humana - é bom frisar), jamais tem como ser configurada como um elemento probatório dotado de novidade para justificar a procedência de uma revisão criminal.”*

V - Improcedência da Revisão Criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide o Pleno do TRF- 5ª Região, por unanimidade, julgar Improcedente a Revisão Criminal, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado.

Recife, 27 de Novembro de 2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«174»

«175»

RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão Criminal** proposta por José Luna Filho em face de Acórdão condenatório prolatado na ACR 10089-CE (Ação Criminal nº 0002857-70.2012.4.05.8100) transitado em julgado em 07.01.2013, proferido pela Egrégia 2ª Turma do TRF-5ª Região em face do cometimento do Crime de Falsidade Ideológica (artigo 299 do Código Penal¹).

Consta da **Denúncia** nos autos da Ação Criminal nº 0002857-70.2012.4.05.8100:

“DENÚNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República abaixo firmado, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais e com-; base no Inquérito Policial em epígrafe, oferecer DENÚNCIA, contra: JOSÉ LUNA FILHO (...), o que faz pelos fundamentos e fatos que a seguir passa a expor:

I -DOS FATOS

O presente inquérito policial foi instaurado a partir de notícia-crime formulada pelo eminente Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, dando conta da ocorrência de indícios da prática de infração penal pelo tabelião do Cartório Luna Filho, JOSÉ LUNA FILHO, detectadas no curso da ação ordinária nº 000266-30.2009.4.05.8100 em trâmite perante aquele juízo.

Com efeito, o denunciado lavrou ata notarial ideologicamente falsa, documento que foi utilizado para instruir recurso interposto por uma das partes em litígio. Consoante foi apurado no curso do procedimento policial, o tabelião declarou na Ata Notarial nº 001/2009 (fls. 10) que, em 16 de janeiro de 2009, dirigiu-se à Fazenda Tapuío e verificou que tal propriedade encontrava-se ocupada por família, bem como não havia qualquer atividade agrícola ou pecuarista no local (...)

A ata notarial foi juntada pela Companhia de Alimentos do Nordeste CIALNE como documento para a interposição do Agravo de Instrumento nº 100217-CE, a fim de reformar a decisão do magistrado que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na imissão na posse do imóvel Fazenda Tapuío.

O juiz da 5ª Vara Federal, em 26 de agosto de 2009, realizou inspeção no local e constatou a nítida contradição entre o que se verificava in loco e o teor da ata expedida pelo tabelião JOSÉ LUNA FILHO. Segundo o magistrado observou, havia na fazenda plantação de milho, feijão, macaxeira, assim como a presença de 32 (trinta e duas) famílias no imóvel (...)

Embora os peritos não tenham podido afirmar cabalmente quais as condições da fazenda no dia 16 de janeiro de 2009, quando foi lavrada a ata notarial, as conclusões periciais apontam para situação bastante divergente da que foi declarada pelo denunciado.

Continuando as diligências, a autoridade colheu os depoimentos de testemunhas que compareceram à inspeção realizada pelo Juízo da 5ª Vara Federal, sendo oportuno transcrever o termo de declarações de Rodrigo Otávio do Nascimento Andrade, que trabalha na Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Ceará - ACACE, prestando serviços ao INCRA. (...)

¹ Código Penal Brasileiro

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Por fim, consta nos autos documentos que evidenciam que existia à época muito mais do que 25 pessoas, bem como o desenvolvimento de atividades agrícolas ou pecuaristas.

Senão vejamos, às fls.81194, dormitam documentos, datados de março de 2008, noticiando que 32 famílias, totalizando aproximadamente 150 pessoas, fizeram uma proposta de financiamento para a implantação de um empreendimento de hortifruticultura irrigada, dando conta que eles já exploravam atividades agrícolas, tais como plantação de milho e feijão.

As fls. 107/131 , encontram-se contas de luz de inúmeras famílias de assentados referente ao período de OS/2009, data bastante próxima à da visita do denunciado.

No mais, o INCRA encaminhou cópias dos demonstrativos de aplicação do Crédito de Instalação repassados aos assentados, assim como recibos e notas fiscais emitidos no período de 04/2008 a 02/2009. Os documentos dão conta de que existiam 32 famílias no local.

De mais a mais, do relatório de viagem elaborado pela Equipe de Articulação Regional de Itapipoca, nota-se que a equipe, em 20 de janeiro de 2009, presenciou no local 15 vacas, quatro garrotes, três novilhas e um touro. E, durante uma votação, a referida equipe registrou que existiam 29 assentados no área em comento, sem contar os demais integrantes desses grupos familiares.

Destarte, verifica-se que à época da lavratura da ata notarial havia um número bem superior de moradores na propriedade, assim como há evidência do desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias no local.

Diante disso, nota-se que o denunciado confeccionou documento ideologicamente falso para servir como prova junto a ação em curso no juízo federal.

II – DA TIPIFICAÇÃO

A conduta do denunciado amolda-se ao tipo penal descrito no art. 299 do CP (falsidade ideológica de documento público), devendo aplicar-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do mesmo artigo, já que o agente pode ser considerado funcionário público e prevaleceu-se do cargo para viabilizar a falsidade.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, comprovada a autoria e materialidade delitiva, requer o Ministério Público Federal que seja recebida a presente denúncia, citando-se o denunciado para resposta preliminar, submetendo-o ao devido processo legal, até a prolação da sentença definitiva, quando deverá ser a presente julgada totalmente procedente, condenando-o na pena do dispositivo legal mencionado.

Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal também requer a oitiva das testemunhas arroladas na relação abaixo.

Fortaleza-CE, 11 de julho de 2011.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador da República”

A Sentença considerou, em síntese:

“Após detida análise dos presentes autos, entendo restarem caracterizadas autoria e materialidade delitivas, conforme se passa a explanar. (...)

Fica evidente que, na Fazenda Tapuio, há a atividade agrícola e pecuária desde momento anterior ao dia 16 de janeiro de 2009, dia em que foi lavrado o Ato Notarial por José Luna Filho, afirmando, à fls.10 do Inquérito Policial, que "constatei ainda não existir, por parte das referidas famílias, o desenvolvimento de qualquer atividade agrícola ou pecuarista no indigitado imóvel".

O réu confirmou, em interrogatório, ter sido o autor do documento questionado, alegando ter apenas registrado as suas impressões sobre a área. (...)

Portanto, diante da apuração dos fatos, está provado que a Ata Notarial nº 001/2009 (fls. 10), lavrada em 16 de janeiro de 2009, possui informações inverídicas, após meticulosa análise das provas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Com efeito, diante do lastro probatório constante nos autos, não resta dúvida quanto à materialidade e autoria do crime previsto no artigo 299, §único, do Código Penal brasileiro (...).

O depoimento de Rodrigo Otávio do Nascimento Andrade é plenamente válido. Não se exige do réu saber a data do início das construções, nem a finalidade do catavento e da caixa d'água, mas se exige a apresentação fiel dos fatos, como foi apresentado pela defesa do réu (...)

Diante do exposto, firme em meu convencimento e de acordo com as provas carreadas aos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, motivo pelo qual CONDENO o denunciado JOSÉ LUNA FILHO, brasileiro, casado, natural de Fortaleza- CE, notário e registrador, nascido aos 19/07/1953, filho de Jose Matos Luna e Emília da Silva Luna, portador da cédula de identidade RG nO. 2007010 159817 -SSP/ CE, residente domiciliado na Rua Hugo Rocha, 25, Centro, São Luis do Curu / CE, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

brasileiro.”

2

² SENTENÇA – MÉRITO

Vistos, etc. SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 03/06) contra JOSÉ LUNA FILHO, brasileiro, casado, natural de Fortaleza/ CE, notário e registrador, nascido aos 19/07/1953, filho de Jose Matos Luna e Emilia da Silva Luna, portador da cédula de identidade RG na 2007010 159817 -SSP/ CE, residente e domiciliado na Rua Hugo Rocha, 25, Centro, São Luis do Curu/CE, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal brasileiro.

A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial na 0249/2010 SR/DPF/CE.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 02/04/2012 (fls. 8 e 9), sendo ratificada em 22.06.2012 (fls. 27).

O réu foi citado e intimado (fls. 17/17-v), apresentando, por meio da Defesa, a resposta à acusação (fls. 18/25).

No dia 04/09/2012, neste Juízo, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que, foram inquiridas as testemunhas de acusação presentes (CLÁUDIA ROSAS DE SOUSA -fls. 47/48; EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA NETO fl.49/50; RODRIGO OTÁVIO DO NASCIMENTO ANDRADE fls. 51/52). Após, houve o interrogatório do réu (fls. 53/54).

Nada foi requerendo a título de diligências complementares, a teor do art. 402 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público e pela defesa. (fls. 45).

Apresentado os Memoriais pelo Ministério Público Federal, às fls. 57/59.

Apresentado os Memoriais pela Defesa, às fls. 64/71

Às fls. 73/84, Certidões de Antecedentes Criminais.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal acusa JOSÉ LUNA FILHO, qualificado nos autos em epígrafe, da prática do crime capitulado no artigo 299, § único, do Código Penal brasileiro.

Analisando os indícios de materialidade e de autoria explanados nos autos em epígrafe. (...)

Após detida análise dos presentes autos, entendendo restarem caracterizadas autoria e materialidade delitivas, conforme se passa a explicar. (...)

Em se tratando de ata notarial, como retratado pelo réu, à fl. 64, de "instrumento público pelo qual o tabelião, ou o preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado", deveria ter sido registrada no ato a presença das casas que visualizou, mesmo sem ter entrado na propriedade, visto que a informação omitida é de suma importância.

Consta, no Inquérito Policial, notas fiscais enviadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), às fls. 186 e 188, datadas de 28/05/2008 e 10/06/2008, ou seja, meses anteriores à confecção do Ato Notarial, referentes a compra de instrumentos para o plantio, tais como pás de bico e enxadas, ração bovina da marca Bovigold, e produtos veterinários, como antibiótico Terramicina La 5m ml, antiparasitário Ivomec 200 ml, mata bicheira, quatro pacotes de brinco Zootag, utilizado para marcação de gado, contendo 25 unidades cada um, entre outras coisas.

Fica evidente que, na Fazenda Tapuí, há a atividade agrícola e pecuária desde momento anterior ao dia 16 de janeiro de 2009, dia em que foi lavrado o Ato Notarial por José Luna Filho, afirmando, à fls.10 do Inquérito Policial, que "constatei ainda não existir, por parte das referidas famílias, o desenvolvimento de qualquer atividade agrícola ou pecuarista no indigitado imóvel".

O réu confirmou, em interrogatório, ter sido o autor do documento questionado, alegando ter apenas registrado as suas impressões sobre a área. (...)

Portanto, diante da apuração dos fatos, está provado que a Ata Notarial nº 001/2009 (fls. 10), lavrada em 16 de janeiro de 2009, possui informações inverídicas, após meticulosa análise das provas nos autos.

Com efeito, diante do lastro probatório constante nos autos, não resta dúvida quanto à materialidade e autoria do crime previsto no artigo 299, § único, do Código Penal brasileiro (...). Em sede de memoriais, a defesa alega que o terreno possui área total de 11.703.245 m.

Porém, ficou evidenciado pelo próprio réu que era possível ver, mesmo do lado de fora da propriedade, as construções, sendo a parte principal do terreno de fácil acesso e visualização. A testemunha de defesa Rodrigo Otávio do Nascimento Andrade asseverou que a área de irrigação era próxima à casa sede, o que indica que o espaço utilizado para a agricultura também era facilmente identificado, mesmo possuindo o terreno área extensa.

É ressaltado pela defesa que o réu não é perito, não possibilitando uma análise minuciosa da área. Todavia, não se exigiu, em nenhum momento, conhecimento técnico para análise da referida fazenda, mas apenas os relatos da pura realidade das famílias que lá vivem e das atividades praticadas por elas.

Ainda, à fls. 68, argumenta-se que nenhuma das testemunhas tem conhecimento do que é o instrumento público ata notarial. As testemunhas, porém, foram inquiridas a fim de que se pudesse constatar o verdadeiro estado da área em questão em 16 de janeiro de 2009, e não para definir o que seria a ata notarial.

À fls. 69, a defesa ressalta o aspecto inconclusivo do Laudo de Perícia. Isso, porém, não significa dizer que as informações apresentadas na Ata Notarial são verdadeiras, mas sim que, devido ao grande lapso temporal entre a data da lavratura da Ata Notarial e a vistoria pericial, não é possível constatar, com precisão, fatos pretéritos.

Assevera a defesa, nos memoriais, que o depoimento de Rodrigo Otávio do Nascimento Andrade é imprestável por afirmar que o réu deveria mencionar o início da construção das quatro casas da Fazenda Tapuí, pois não foi o acusado quem as construiu para precisar a data da construção. Afirma também não ser o réu obrigado a saber a finalidade do catavento e da caixa d'água que lá se encontrava.

O depoimento de Rodrigo Otávio do Nascimento Andrade é plenamente válido. Não se exige do réu saber a data do início das construções, nem a finalidade do catavento e da caixa d'água, mas se exige a apresentação fiel dos fatos, como foi apresentado pela defesa do réu às fls. 64/65: (...)

Por último, a defesa alega que não faz parte da atividade notarial a busca por recibos, notas fiscais e outros documentos, para fazer constar em ata notarial. Esses elementos são, porém, provas produzidas durante o Inquérito Policial, a fim de se constatar o estado real do terreno no momento da vistoria realizada pelo réu, buscando respostas para a discrepância encontrada entre a Ata Notarial nº 001/2009 (fls. 10 do Inquérito Policial) e o Termo de Inspeção (fls. 60/62 do Inquérito Policial).

III. DECISÃO

Diante do exposto, firme em meu convencimento e de acordo com as provas carreadas aos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, motivo pelo qual CONDENO o denunciado JOSÉ LUNA FILHO, brasileiro, casado, natural de Fortaleza- CE, notário e registrador, nascido aos 19/07/1953, filho de Jose Matos Luna e Emilia da Silva Luna, portador da cédula de identidade RG nº. 2007010 159817 -SSP/ CE, residente domiciliado na Rua Hugo Rocha, 25, Centro, São Luis do Curu / CE, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A **Sentença** que julgou os **Embargos de Declaração** opostos pelo **Ministério Público Federal**, postulando a Reforma da Sentença em razão de Contradição no cálculo da Pena do Réu, considerou:

“Da leitura da sentença vergastada observa-se que, de fato, houve engano no cálculo quando da aplicação da majorante, já que a majoração da pena-base (2 anos) em 1/6 resulta em 2 anos e 4 meses. Dessa forma, retifico os itens 41 e 42 da sentença nº SEN.0011.000306-9/2012, de modo que, onde se lê:

“(…) No que concerne às majorantes, com fulcro no § único, do artigo 299, do Código Penal brasileiro, aumento a pena em 1/6 (um sexto), por ter o réu cometido o crime em razão da sua função de tabelião, que é equiparado a funcionário público, passando, portanto, ao patamar de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. (…)

Leia-se:

“(…) No que concerne às majorantes, com fulcro no § único, do artigo 299, do Código Penal brasileiro, aumento a pena em 1/6 (um sexto), por ter o réu cometido o crime em razão da sua função de tabelião, que é equiparado a funcionário público, passando, portanto, ao patamar de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.”³

Na **Petição Inicial**, o Requerente argumentou que:

“No caso concreto, ao que parece por equívoco, o julgador deixou de acolher como prova da inocência do acusado, o RELATÓRIO Final com o Parecer do Delegado Federal (fls. 47/48 do IP), que exime totalmente o denunciado da prática do delito previsto no Artigo 299 do CPB, cujo documento trata-se de DOCUMENTO PÚBLICO que faz Prova Plena, para acolher as declarações das testemunhas que ao que parece, tinha interesse na causa, pois um deles, o Sr. Rodrigo Otávio do Nascimento Andrade era funcionário da ACACE ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DO ESTADO DO CEARÁ, que mantém estreitas ligações com os “Sem Terras” do assentamento.

Facilmente se percebe, que as testemunhas, Rodrigo Otávio do Nascimento Andrade e Eduardo Rodrigues de Sousa Neto, (fls. 71/73 do inquérito Policial), MENTIRAM EM JUÍZO, fazendo

³ SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Ministério Público Federal a respeito da sentença nº SEN.0011.000306-9/2012, às fls. 86/93, aduzindo contradição na dosimetria da pena, relativamente aos itens 41 e 42.

Pede, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes embargos para sanar contradição apontada.

Opostos no prazo legal, passo a conhecer dos presentes embargos de declaração.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Da leitura da sentença vergastada observa-se que, de fato, houve engano no cálculo quando da aplicação da majorante, já que a majoração da pena-base (2 anos) em 1/6 resulta em 2 anos e 4 meses. Dessa forma, retifico os itens 41 e 42 da sentença nº SEN.0011.000306-9/2012, de modo que, onde se lê: “(…) No que concerne às majorantes, com fulcro no § único, do artigo 299, do Código Penal brasileiro, aumento a pena em 1/6 (um sexto), por ter o réu cometido o crime em razão da sua função de tabelião, que é equiparado a funcionário público, passando, portanto, ao patamar de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

D. Pena privativa de liberdade e regime de cumprimento de pena.

Dessa maneira, tenho como definitiva, a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal) (…)”

Leia-se:

“(…) No que concerne às majorantes, com fulcro no § único, do artigo 299, do Código Penal brasileiro, aumento a pena em 1/6 (um sexto), por ter o réu cometido o crime em razão da sua função de tabelião, que é equiparado a funcionário público, passando, portanto, ao patamar de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

D. Pena privativa de liberdade e regime de cumprimento de pena

Dessa maneira, tenho como definitiva, a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal) (…)”

Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração para dar-lhes provimento.

Republique-se a sentença de fls. 86/93 com a modificação acima determinada)

P.R.I.

Fortaleza-CE, 03 de dezembro de 2012.

DANILO FONTENELLE SAMPAIO

Juiz Federal Titular da 11ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

declarações falsas, dizendo ter visto mais de trinta cabeças de gado, onde os demais (03 deles a maioria), disseram não ter visto gado algum, para induzir o Juiz à erro bem como ao MPF.

O depoimento destas duas testemunhas, (fls. 71/73 do IP) ,devem ser desconsiderados, por estarem viciados, carentes da verdade, para dar credibilidade ao depoimento da maioria das testemunhas, que afirmaram NÃO TER VISTO NENHUM GADO, e que as casas ainda estavam em construção, portanto não poderiam existir na época da lavratura da Ata Notarial, e que segundo uma das testemunhas, (Francisco Wilson) , existe a possibilidade da inexistência das referidas construções na época da lavratura da mesma, por falta de recursos do INCRA. (...)

Na verdade a condenação do Revisionando, se postou basicamente, por capricho do Ministério Público Federal, que preferiu ignorar as provas que inocentavam o denunciado, constante no Relatório do Delegado Federal, extraído do Inquérito Policial n. o 0249/2010, para trabalhar pela condenação do denunciado a qualquer preço, pautando-se nos depoimentos comprovadamente inverídicos, MENTIROÇOS, e sem embasamento, de 02 (duas) testemunhas, ou seja, Eduardo Rodrigues de Sousa Neto (fls. 73 do IP e 49/50 dos autos) e Rodrigo Otávio do Nascimento Andrade, (fls. 71/72 do IP e 51/52 dos autos), cujas declarações já foram anteriormente citadas.

Portanto, diante da vasta demonstração do relato das testemunhas, onde ficou mais do que comprovado, pela maioria das testemunhas (03), e o revisando, NÃO COMETEU CRIME NENHUM, muito menos o tipificado no artigo 299 do CPB, pois a Ata Notarial n. o 001/2009, foi lavrada nos termos da Lei, previsto no artigo 354 do Provimento 01/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, com a independência para a prática do ato notaria1, previsto no artigo 1ª inciso III, artigo 28 da Lei Federal 8.935/94 ESTATUTO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES, dentro da subjetividade de seus sentidos, como manda a norma, com toda a responsabilidade que lhe investe a função pública.

Portanto, DEVE O ACÓRDÃO 10089-CE SER TOTALMENTE REFORMADO, para ABSOLVER o revisando da prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299do CPB, por ser o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

que há de mais justo para ser decidido e REVISADO.⁴

⁴ PETIÇÃO INICIAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) 5ª
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA REGIÃO
PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL C/C TUTELA ANTECIPADA

(Artigo 621 e seguintes, do Código de Processo Penal)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10089-CE

(Processo nº 0002857-70.2012.4.05.8100)

Inquérito Policial nº 0249/2010

Autor: Ministério Público Federal do Ceará

Revisando: JOSÉ LUNA FILHO

COLETA CÁMARA, INCLITOS JULGADORES,

José LUNA FILHO, brasileiro, casado, tabelião, portador do RG: 2007010159817 -SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 059.652.503-63, residente e domiciliado na Rua Hugo Rocha, 25, Centro, no Município de São Luís do Curu, Estado do Ceará, vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador judicial que subscreve ao final, (mandato anexo), com endereço profissional localizado na Rua Teresa Cristina, 2266, 104, Benfica, CEP: 60.015-141, Fortaleza/CE, endereço eletrônico: ce@hotmail.com, onde receberá citações e exclusivamente, não se conformando, "data vênia", com o respeitável ACÓRDÃO prolatado pelo Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, constante nos autos às folhas 220/229, ajuizar nos termos do Artigo 621 e seguintes do Código de processo Penal, a presente intimações AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL C/C PEDI:DO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ESTABELECEER DI:RBI:TOS POLÍTICOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS

a) Tendo em vista que, a SENTENÇA CONDENATÓRIA, foi contrária à evidência dos autos, prolatada CONTRA A PROVA DOS AUTOS no conjunto probatório, pois o Magistrado deixou de considerar A PRINCIPAL PROVA DA Improcedência DA Denúncia, PRODUZIDA EM DOCUMENTO PÚBLICO, que faz Prova Plena de todo seu conteúdo, que é o RELATÓRIO FINAL da PERÍCIA da Polícia Federal, extraída do Inquérito Policial Nº 0249/2010, relatado pelo Delegado da Polícia Federal Dr. Carlos André da Costa, constante nas folhas 47/48 do referido Inquérito Policial apenso aos autos. (Artigo 621, inciso I, do CPP).

b) E por ter sido juntado aos autos, os documentos de folhas 234/246, após o Transito em Julgado da Sentença, constante de novas provas da inocência do condenado, especificamente o DESPACHO/OFÍCI:O Nº 634/2014/CGJ-CE, da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, da lavra do Corregedor-Geral da Justiça do Ceará, Desembargador FRANCISCO SALES NETO, datado de 17/01/2014, e só juntado aos autos após 15/01/2016, (estranhamente), constante nas fls. 235/236, informando ao Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio, que após a apuração da possível prática do cometimento do delito previsto no artigo 299 do CPB pelo Tabelião JOSE LUNA FILHO, a Justiça do Estado do Ceará, no Processo Disciplinar nº 8501522-26.2012.8.06.0026, autuado e processado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de São Luís do Curu/CE, onde ao final da investigação, o Magistrado SENTENÇOU PBLA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, da prática do Crime de Falsidade Ideológica, conforme cópias constante nas folhas 234/246, ANEXADOS APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (Artigo 621, inciso III do CPP).

c) E pelas FALSAS DECLARAÇÕES das testemunhas, Eduardo Rodrigues de Sousa Neto (fls. 73 do IP e 49/50 dos GJJ' autos) e Rodrigo Otávio do Nascimento Andrade, (fls. 71/72 do IP e 51/ dos autos), cujas declarações foram DESMENTIDAS E CONTRADITAS pelas outras 03 (três) Testemunhas também de Acusação, Fabíola Silva Gomes (fls 70 IP); Francisco Wilson Barros (fls. 74 IP); Evelyn Grace de Barros campos Valadão (fls. 75 IP), todas ouvidas no mesmo Inquérito Policial nº 0249/2010, pelo Delegado Federal, Dr. Carlos André Mota da Costa. (Artigo 621, inciso II do CPP).

Observe Excelência, que o Autor (MPF), mandou intimar para testemunhar contra o denunciado, apenas os 02 (dois) depoentes que prestaram informações contrárias e inverídicas ao denunciado, (pois os mesmos não estiveram lá na data da lavratura da Ata Notarial, 07 meses antes), deixando de intimar os que fizeram afirmações que corroboram com os elementos encontrados pelo Tabelião na data da lavratura da Ata Notarial do dia 16/01/2009, ficando claro, que o único intuito era a CONDENAÇÃO do denunciado, ora Revisando, a qualquer preço, mesmo que fosse, como de fato foi, o preço da injustiça, pois lhes faltou a todos, o compromisso com a verdade. E ainda, pelos fatos e fundamentos jurídicos, inclusive pelas provas já anexadas aos autos, conforme será demonstrado a seguir: DOS FATOS

O Ministério Público Federal do Estado do Ceará, ofereceu denuncia contra o Revisando perante o juízo da 11ª Vara Criminal, da Justiça Federal do Ceará, alegando a suposta prática de infração penal de Falsidade Ideológica, apurado em inquérito instaurado pela Policial, dando conta, conforme notícia-crime apresentada pelo Juiz da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que o Revisando, notário e registrador do Cartório do 2ª Ofício da Comarca de São Luís do Curu/CE, lavrou ATA NOTARIAL ideologicamente falsa.

Alega ainda o denunciante, que o tabelião lavrou a Ata Notarial nº 001/2009 (fl. 10) datada de 16 de janeiro de 2009, declarando que "dirigi u-se à Fazenda Tapuiu e verificou que tal propriedade encontrava-se ocupada por poucas famílias, bem como não havia qualquer atividade agrícola ou pecuarista no local"

Que a Ata Notarial foi juntada pela empresa CIALNE como documento para interposição de Agravo de Instrumento Nº 100217-CE com a finalidade de reformar decisão do magistrado que indeferiu pedido de tutela antecipada de imissão na posse do referido imóvel.

Que o juiz da 5ª Vara Federal, em 26 de Agosto de 2009, portanto 220 (duzentos e vinte) dias após a lavratura da tal Ata Notaria2 n. o 001/2009, realizou inspeção no local e constatou a nítida contradição entre o que se verificou in loco e o teor da ata expedida pelo acusado Jose Luna Filho.

Que segundo apurou o magistrado, havia na fazenda a plantação de milho, feijão, macaxeira, assim como a presença de 32 (trinta e duas) famílias no imóvel.

Que conforme o termo de inspeção (fls. 60/62) da lavra do magistrado, transcrito na peça com o seguinte teor:.... (...) Passou-se então à vistoria da área completa, (grifei), acompanhada pelos representantes dos assentados, integrantes do MST, advogados da parte autora, tendo o magistrado, inclusive, visitado e constatado in loco áreas com implantação de cultura de subsistência, como milho, feijão, macaxeira, etc. foi constatado ainda a existência de pelo menos 04 casas em construção inacabada, (grifei), para abrigar os assentados. (...).

Que por ordem do juízo da 11ª Vara Criminal, foi determinado que fosse to pela Polícia Federal, uma Perícia na FAZENDA TAPUIO, para comprovar se o conteúdo do documento de folha 10 (Ata Notarial), condizia com a verdade narrada em 16/01/2009 na referida Ata Notarial, originando o INQUERITO POLICIAL Nº 0249/2010, onde se encontra acostado o LAUDO N. a 799/2010 -SETEC/SR/DPF/CE (folhas 26/48).

Conforme apurado pelos Peritos Federais, Carlos Sérgio Nunes Rodrigues, Perito Criminal Federal Primeira Classe - Matrícula n. a 11.383 e Marcos Antonio Pimentel de Sousa, perito Criminal Federal Classe especial - Matrícula n. a 7.984, (folhas 26/48 do Inquérito Policial), que assinaram o LAUDO acima citado, com a finalidade de apurar o suposto crime, os peritos não puderam atestar cabalmente quais as condições da Fazenda Tapuiu no dia 16 de janeiro de 2009, portanto, diante da falta de provas e de materialidade da denúncia, fez constar no RELATÓRIO da lavra do Delegado da Polícia Federal Dr. Carlos André Mota da Costa, onde o mesmo concluiu que NAO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pela Improcedência da Revisão:

“De qualquer sorte, não custa repetir que há nos autos diversos elementos probatórios, além das provas testemunhais, todos com o sentido de indicar, com clareza, a prática das condutas delituosas que foram imputadas ao ora requerente, o que implica dizer que não há a confirmação da hipótese autorizativa do ajuizamento da presente revisão criminal. (...)

É daí por que a presente iniciativa revisional tem tudo para ser um insucesso, enquanto utilizado como sucedâneo de recurso.

Ademais, quanto à alegação de existência de fato novo, a partir de uma decisão de absolvição do requerente nos autos do processo disciplinar (nº 8501522-26.2012.8.06.0026) originário da justiça cearense, o que implicaria, dentro dessa lógica, a configuração da hipótese do inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, é preciso atentar para a própria razão de ser do dispositivo legal, que busca a revisão da coisa julgada quando descoberta uma prova que possa suprimir quaisquer dos três elementos analíticos do crime ou até mesmo quando o acesso àquela prova só fora obtido em momento posterior ao do trânsito em julgado, tudo para impedir que haja a responsabilidade penal de alguém que não cometeu qualquer delito.

Observe-se, portanto, que o dispositivo apenas contempla elementos probatórios que não puderam ser juntados aos autos por impossibilidade concreta da defesa de demonstrar a inocência do réu.

Entretanto, no caso dos presentes autos, ao contrário do que afirma o requerente, não houve "fato novo" ou "nova prova de inocência do condenado", pois o que se deu, in casu, foi uma interpretação diversa dada ao mesmo fato, ou seja, a decisão no âmbito do procedimento disciplinar simplesmente interpretou o fato de maneira diversa da conclusão exarada nas decisões judiciais em relação às quais a inicial pretende aqui desconstituir.

Dessa forma, determinada decisão exarada em âmbito administrativo, no que apenas expressa, bem ou mal, um ato de inteligência (assim se entendendo por ser decorrente de uma conduta da consciência humana - é bom frisar), jamais tem como ser configurada como um elemento probatório dotado de novidade para justificar a procedência de uma revisão criminal.

De todo o modo é sempre bom observar que apenas em caráter excepcional há a possibilidade de prevalecer um ramo jurídico em face de outro, mas sempre com a supremacia, em primeiro plano, da seara penal frente à esfera cível ou administrativa, não havendo como subverter essa ordem dogmática, sob pena de ofensa ao princípio da independência de instâncias.

Dentro desse contexto, para além da extemporaneidade de qualquer antecipação de tutela, a esta altura, muito menos seria o caso de acolher uma aventada indenização por danos morais que lhe foram supostamente infligidos, numa relação de prejudicialidade entre o pleito principal, que não merece ser acolhido, e qualquer outro pedido subsidiário.

Ante todo o exposto, a hipótese passa pela improcedência do pedido revisional, com a conseqüente manutenção do acórdão revisando em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*É o parecer, sem prejuízo do entendimento de outro, como é próprio da seara jurídica.*⁵

⁵ PARECER

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo: 0000824-21.2016.4.05.0000 (RVCR 217-CE)

Requerente: JOSÉ LUNA FILHO

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator: Des. Fed. ALEXANDRE LUNA FREIRE – Pleno

PARECER Nº 10881/2019

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPERTINÊNCIA DA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A EVIDÊNCIA DOS AUTOS + CARÊNCIA DE FATOS NOVOS. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É sempre bom observar que a revisão criminal tem por finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários, não se admitindo, pois, seu uso indiscriminado por parte de sentenciados, à vista mesmo do caráter de excepcionalidade de que se reveste tal impugnação, quando frente à autoridade da coisa julgada que recai sobre a decisão condenatória objeto do pleito revisional.

2 - "A doutrina entende, majoritariamente, que somente há sentença condenatória contrária à evidência dos autos quando a condenação não estiver amparada em prova alguma." (Maria Elizabeth Queijo, in "Da Revisão Criminal: condições da ação", São Paulo, Editora Malheiros, 1998, p. 210).

3 - In casu, a condenação baseou-se em diversos elementos probatórios que vão além de depoimentos testemunhais tidos como contraditórios, de cuja conjunção se extrai o sentido de indicar, com clareza, a prática das condutas delituosas, não havendo, pois, como se falar em julgamento contrário à evidência das provas dos autos.

4 - Não se pode emprestar a uma decisão no âmbito administrativo o sentido de "fato novo", que reclama a espécie em análise, na medida que ali simplesmente se interpretou o mesmo fato de maneira diversa da conclusão exarada na esfera judicial que se pretende aqui desconstituir, o que acaba por eliminar a novidade probatória eleita na inicial da revisão criminal.

5 - Conclusão: parecer pela improcedência do pedido revisional, com a consequente manutenção do acórdão revisando.

Ilustre Relator,

Cuida-se de Revisão Criminal por meio da qual JOSÉ LUNA FILHO, em longo arrazoado, desafia acórdão da lavra da Segunda Turma desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por sua vez, confirmara sentença proferida pelo Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para com isso manter a condenação daquele pelo cometimento do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), mesmo com o provimento, em parte, de seu recurso de apelação, no que reduziu as penas privativas de liberdade a ele impostas ao patamar de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, permanecendo os demais termos da sentença.

Colhe-se da inicial a linha de argumentação do requerente, no que, ao invocar o art. 621 do Código de Processo Penal, alega: a) que ao prolatar a sentença, o magistrado de piso ignorou "totalmente" o relatório final elaborado no âmbito do Inquérito Policial nº 0249/2010, que, segundo ele, faria prova "da plena inocência do denunciado", uma vez que teria concluído pela não comprovação da conduta típica, b) a existência de fato novo, a partir de uma prova ulterior de sua inocência, qual seja, a decisão absolutória nos autos do processo disciplinar (nº 8501522-26.2012.8.06.0026), que correu no âmbito da justiça estadual (no Estado do Ceará), documento que só foi dado conhecimento nos autos após o trânsito em julgado da ação principal, c) que os depoimentos de duas testemunhas merecem ser desconsiderados pois estariam "viciados e carentes da verdade", além de apresentarem "graves contradições" em relação aos outros três depoimentos em juízo, que atestariam a veracidade das informações constantes na Ata Notarial por ele elaborada.

Ademais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da execução da sentença condenatória transitada em julgado, onde se determinou a suspensão dos direitos políticos do acusado, de modo a lhe possibilitar o pleno gozo dessas garantias cívicas e o exercício da sua elegibilidade.

Por fim, requer indenização pelos danos morais que lhe foram supostamente infligidos desde o começo da persecução criminal até a sua condenação propriamente dita.

Sendo esse o cenário que se me apresenta, passo a OPINAR.

finalidade corrigir excepcionais casos de erros judiciários, não se admitindo, pois, seu uso indiscriminado por parte de sentenciados, à vista mesmo do caráter de exceção de que se reveste tal impugnação, quando frente à autoridade da coisa julgada que recai sobre a decisão condenatória objeto do pleito revisional.

No caso dos autos, da simples leitura da exordial, bem se vê que o pedido não merece ser provido, haja vista se enquadrar apenas abstratamente, mas não concretamente, em quaisquer das hipóteses autorizativas da revisão criminal, como tais taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal (...)

Da transposição desse dispositivo para o caso dos autos, daí se pode concluir não ter o pleito do requerente nenhuma guarida em qualquer dessas hipóteses acima enumeradas. (...)

Dessa forma, ao se voltar a inicial no presente feito para discutir o fato de ter o magistrado sentenciante supostamente ignorado a conclusão do relatório exarado pelo Delegado de Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial nº 0249/2010, assim o fazendo sob o pálio do inciso I do dispositivo supracitado, bem se denota carecer de razão o requerente, uma vez que há nos autos diversos elementos probatórios que conspiram contra qualquer possibilidade de absolvição, como restou muito bem demonstrado tanto na sentença quanto no acórdão combatidos, já que as provas colhidas no feito de origem indicaram, com clareza, a prática das condutas delituosas que lhe foram imputadas, enquanto ali réu, o que implica dizer que não se sustenta o ajuizamento da presente revisão criminal a ponto de justificar a procedência do pedido, como requer a sua defesa, na exordial.

Ademais, sabe-se que o relatório final do Inquérito Policial constitui peça meramente informativa, elaborada em fase pré-processual que jamais vincula o Ministério Público ou o Poder Judiciário a alguma conclusão daí decorrente, sobretudo quando em confronto com as provas produzidas e carreadas aos autos durante toda a fase de instrução processual.

A mesma conclusão é extensiva àquela alegação que passa pela desconsideração do depoimento de duas testemunhas por conta do que ali identifica como "graves contradições" em relação a outros três depoimentos ouvidos em juízo, na medida em que, dentro do princípio da persuasão racional (também chamado de princípio do livre convencimento motivado), seria dado ao magistrado sentenciante, assim como ao tribunal, ponderar e aquilatar o conjunto probatório sem que se fosse o caso de fazer prevalecer determinado tipo de prova a partir de uma relação proporcional ao número de testemunhas que depuseram em um ou outro sentido, quando isso é extraído a partir de uma conjunção de vários elementos, inclusive de ordem documental, até chegar ao resultado final veiculado na decisão judicial.

Como se sabe, no delito de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do CP, não se imputa ao autor do delito uma contrafação material, mas sim a alteração do conteúdo ideativo do documento falsificado, de modo a existir uma discrepância entre a realidade dos fatos e o conteúdo do documento. Assim, a suposta contradição por parte das testemunhas não tem o condão de desqualificar os depoimentos por elas prestado, na medida em que foram bastante esclarecedores para demonstrar a falta de correlação entre o conteúdo do documento e a realidade fática, em tudo a corroborar as demais provas existentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

«176»

«177»

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O artigo 621 do Código de Processo Penal⁶ elenca as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal quando: I - a Sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei Penal ou à evidência dos autos; II - a Sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - após a Sentença, se descobrirem novas provas de inocência do Condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da Pena.

No caso, o Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-5ª Região, na Ação Criminal nº 0002857-70.2012.4.05.8100 (ACR 10089-CE), ao dar Provimento, em parte, à Apelação da Defesa para reduzir a Pena, consignou sobre a Autoria e Materialidade delitivas do Réu, ora Requerente, conforme se extrai do Voto do Relator:

⁶ DA REVISÃO

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).

§ 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

§ 5º Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

Art. 628. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.

Art. 629. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

“VOTO

O Exmº Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado):

Notícia a denúncia que José Luna Filho, na qualidade de tabelião do Cartório Luna Filho, lavrou ata ideologicamente falsa que foi utilizada para instruir recurso de agravo de instrumento (AGTR-100217/CE) interposto por uma das partes em litígio no curso da Ação Ordinária nº 000266-30.2009.4.05.8100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Ceará, no caso a Companhia de Alimentos do Nordeste (CIALNE), havendo ali declarado que, em 16 de janeiro de 2009, dirigiu-se à Fazenda Tapuio e verificou que tal propriedade encontrava-se ocupada por poucas famílias, bem como não havia qualquer atividade agrícola ou pecuarista no local, situação essa em dissenso ao verificado em inspeção no local determinada por aquele juízo, em 26 de agosto do mesmo ano, onde, ainda que não tenham podido afirmar cabalmente quais as condições do imóvel rural quando da lavratura da ata notarial, constatou-se a existência de culturas de milho, feijão e macaxeira; a presença de 32 (trinta e duas) famílias no local, com o desenvolvimento de atividades agropecuárias (criação de gado, suínos, caprinos e ovinos), incidindo, assim, no capitulado no art. 299 do Código Penal, vindo ao final a ser condenado às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e de 30 (trinta) dias-multa, cada qual valorado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Em seu apelo aduz a defesa a incorrência do crime imputado, havendo a ata notarial apenas narrado o que observara quando compareceu ao imóvel rural e que a inspeção determinado pelo juízo apenas veio a se efetivar 220 (duzentos e vinte) dias após, com a possibilidade de nova configuração das condições no local; e a excessividade da pena aplicada, pugnano pela fixação no mínimo legal e pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a redução da pena de multa aplicada e do valor da prestação pecuniária substitutiva.

O órgão ministerial, em seu parecer de fls. 165/179, suscita a preliminar de intempestividade do apelo, ao fundamento de que, ao se considerar a data da intimação do advogado constituído, em 19 de dezembro de 2012, o termo final do prazo recursal se daria em 11 de janeiro de 2013, esse ultrapassado quando da interposição do apelo, em 22 de janeiro, acrescentando não poder se entender pela fluência do prazo a partir da intimação pessoal do acusado, em 26 de fevereiro daquele mesmo ano, por ser, a teor do art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação do réu solto, com advogado constituído, mera faculdade do juízo, sendo bastante a intimação do defensor.

Ainda que assista razão à preliminar suscitada, quanto à mera faculdade da intimação do réu solto, se assistido por defensor constituído, não importando em nulidade sua ausência, não se mostra correta a interpretação dada pelo órgão ministerial ao caso concreto, em que houve, sim, a intimação, isto é, foi renovada, importando em reabertura do prazo recursal, pelo que a afasto e passo à apreciação do apelo formulado.

No que diz respeito à incorrência do crime de falsidade ideológica imputado, ao argumento de que a ata notarial, por sua conceituação, não se coadunaria às conclusões da perícia judicial, por se tratar de um registro de ato ou fato solicitado por interessado, não deve ela, tão somente para atender à pergunta formulada pelo solicitante, omitir fatos outros, até mesmo em homenagem ao apontado Provimento nº 01/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em seu art. 354, III, de ser a ata notarial a narração circunstanciada dos fatos.

Alega que, ao lavrar a ata notarial, desconhecia ele para qual finalidade fora requerida, contudo, ao ele ali inscrever "que a mencionada propriedade se encontra ocupada por poucas famílias (aproximadamente 25 pessoas), as quais não tem nenhum vínculo com a Solicitante" e que contactou "ainda não existir, por parte das referidas famílias, o desenvolvimento de qualquer atividade agrícola ou pecuária no indigitado imóvel", com "uma área total de 1.170,3245 hectares e pertencente à Solicitante", deu ele, por sua fé pública, testemunho de que, em toda a área do imóvel apenas se encontravam aproximadamente 25 (vinte e cinco) pessoas, estranhas à proprietária, ou seja, invasoras, e que essas poucas pessoas nada ali



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

cultivavam ou criavam, o que, como apontado na perícia judicial, e até mesmo em documentação oriunda do INCRA, com data mais próxima à ata, mostrava-se em falta com a verdade.

Resta, assim, comprovadas materialidade e autoria delitivas.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO. ATA NOTORIAL. NARRAÇÃO DE ATOS OU FATOS SOLICITADOS QUE NÃO CONDIZEM COM EVENTUAL OMISSÃO DE FATOS OUTROS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO OU NÃO ESPELHAR, NO TODO, À VERDADE. RÉU SOLTO COM DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA. MERA FACULDADE. OCORRÊNCIA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. SOPESAMENTO EM DESFAVOR DO RÉU DE CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA DA PRÁTICA CRIMINOSA EM TODO O CORPO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. PENAS DE MULTA E SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXCESSIVIDADE NO QUANTUM IMPOSTO. CARÁTER PUNITIVO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM A PENA PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMOS DO CUMPRIMENTO DA PENA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Notícia a denúncia que José Luna Filho, na qualidade de tabelião do Cartório Luna Filho, lavou ata ideologicamente falsa que foi utilizada para instruir recurso de agravo de instrumento (AGTR-100217/CE) interposto por uma das partes em litígio no curso da Ação Ordinária nº 000266-30.2009.4.05.8100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Ceará, no caso a Companhia de Alimentos do Nordeste (CIALNE), havendo ali declarado que, em 16 de janeiro de 2009, dirigiu-se à Fazenda Tapuio e verificou que tal propriedade encontrava-se ocupada por poucas famílias, bem como não havia qualquer atividade agrícola ou pecuarista no local, situação essa em dissenso ao verificado em inspeção no local determinada por aquele juízo, em 26 de agosto do mesmo ano, onde, ainda que não tenham podido afirmar cabalmente quais as condições do imóvel rural quando da lavratura da ata notorial, constatou-se a existência de culturas de milho, feijão e macaxeira; a presença de 32 (trinta e duas) famílias no local, com o desenvolvimento de atividades agropecuárias (criação de gado, suínos, caprinos e ovinos), incidindo, assim, no capitulado no art. 299 do Código Penal, vindo ao final a ser condenado às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e de 30 (trinta) dias-multa, cada qual valorado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

II. Em seu apelo aduz a defesa a inoccorrência do crime imputado, havendo a ata notorial apenas narrado o que observara quando compareceu ao imóvel rural e que a inspeção determinado pelo juízo apenas veio a se efetivar 220 (duzentos e vinte) dias após, com a possibilidade de nova configuração das condições no local; e a excessividade da pena aplicada, pugnando pela fixação no mínimo legal e pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a redução da pena de multa aplicada e do valor da prestação pecuniária substitutiva.

III. Ainda que, na hipótese do réu solto e com defensor constituído, sendo esse último intimado, constitua-se mera faculdade a intimação réu, não importando em nulidade sua ausência, na hipótese de essa vir a ocorrer em momento distinto e posterior há uma renovação da intimação, importando na reabertura do prazo recursal.

IV. No que diz respeito à inoccorrência do crime de falsidade ideológica imputado, ao argumento de que a ata notorial, por sua conceituação, não se coadunaria às conclusões da perícia judicial, por se tratar de um registro de ato ou fato solicitado por interessado, não deve ela, tão somente para atender à pergunta formulada pelo solicitante, omitir fatos outros, até mesmo em homenagem ao apontado Provimento nº 01/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em seu art. 354, III, de ser a ata notorial a narração circunstanciada dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

V. Ao lavrar a ata notarial, e ali inscrever "que a mencionada propriedade se encontra ocupada por poucas famílias (aproximadamente 25 pessoas), as quais não tem nenhum vínculo com a Solicitante" e que contactou "ainda não existir, por parte das referidas famílias, o desenvolvimento de qualquer atividade agrícola ou pecuária no indigitado imóvel", com "uma área total de 1.170,3245 hectares e pertencente à Solicitante", deu ele, por sua fé pública, testemunho de que, em toda a área do imóvel apenas se encontravam aproximadamente 25 (vinte e cinco) pessoas, estranhas à proprietária, ou seja, invasoras, e que essas poucas pessoas nada ali cultivavam ou criavam, o que, como apontado na perícia judicial, e até mesmo em documentação oriunda do INCRA, com data mais próxima à ata, mostrava-se em falta com a verdade.

VI. A reprovabilidade da conduta é um elemento intrínseco a qualquer infração penal, enquanto considerada como violação a bens jurídicos caros ao convívio pacífico em sociedade, não podendo ser desvalorada quando do sopesamento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a exacerbação da pena-base.

VII. Não pode a pena-base para o crime do art. 299 do Código Penal ser exacerbada em razão da falsidade ter sido implementada em documento dotado de fé pública, por inerente ao tipo penal que já estatui reprimendas diferenciadas para o caso de falsificação de documentos públicos ou particulares.

VIII. Inaplicável a circunstância atenuante da confissão espontânea quando o réu, em todo o curso do processo penal, nega a prática do crime a ele imputado.

IX. Cabe ao juízo da execução avaliar eventual miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições socioeconômicas para o cumprimento de pena pecuniária sem prejuízo para seu sustento e de sua família, bem como possibilitá-lo no decurso do lapso fixado para a pena privativa de liberdade substituída.

X. Apelação conhecida e parcialmente provida, tão somente para fixar, ao final, a a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
 Relator Convocado"

O Acórdão se revela minudente no exame da Autoria da prática do Delito de Falsidade Ideológica, não se mostrando contrário às provas dos autos, baseando-se, para tanto, na análise de dados envolvidos na omissão de informações importantes quando da lavratura da Ata Notarial.

Quanto ao argumento da existência de novas provas de inocência do Requerente, notadamente a Decisão de sua absolvição no Processo Disciplinar nº 8501522-26.2012.8.06.0026, originário da Justiça do Estado do Ceará, destaco os Fundamentos constantes do Parecer da douta Procuradoria Regional da República, com os quais compartilho:

"Ademais, quanto à alegação de existência de fato novo, a partir de uma decisão de absolvição do requerente nos autos do processo disciplinar (nº 8501522-26.2012.8.06.0026) originário da justiça cearense, o que implicaria, dentro dessa lógica, a configuração da hipótese do inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, é preciso atentar para a própria razão de ser do dispositivo legal, que busca a revisão da coisa julgada quando descoberta uma prova que possa suprimir quaisquer dos três elementos analíticos do crime ou até mesmo quando o acesso àquela prova só fora obtido em momento posterior ao do trânsito em julgado, tudo para impedir que haja a responsabilidade penal de alguém que não cometeu qualquer delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Observe-se, portanto, que o dispositivo apenas contempla elementos probatórios que não puderam ser juntados aos autos por impossibilidade concreta da defesa de demonstrar a inocência do réu.

Entretanto, no caso dos presentes autos, ao contrário do que afirma o requerente, não houve "fato novo" ou "nova prova de inocência do condenado", pois o que se deu, in casu, foi uma interpretação diversa dada ao mesmo fato, ou seja, a decisão no âmbito do procedimento disciplinar simplesmente interpretou o fato de maneira diversa da conclusão exarada nas decisões judiciais em relação às quais a inicial pretende aqui desconstituir.

Dessa forma, determinada decisão exarada em âmbito administrativo, no que apenas expressa, bem ou mal, um ato de inteligência (assim se entendendo por ser decorrente de uma conduta da consciência humana - é bom frisar), jamais tem como ser configurada como um elemento probatório dotado de novidade para justificar a procedência de uma revisão criminal.

De todo o modo é sempre bom observar que apenas em caráter excepcional há a possibilidade de prevalecer um ramo jurídico em face de outro, mas sempre com a supremacia, em primeiro plano, da seara penal frente à esfera cível ou administrativa, não havendo como subverter essa ordem dogmática, sob pena de ofensa ao princípio da independência de instâncias.

Dentro desse contexto, para além da extemporaneidade de qualquer antecipação de tutela, a esta altura, muito menos seria o caso de acolher uma aventada indenização por danos morais que lhe foram supostamente infligidos, numa relação de prejudicialidade entre o pleito principal, que não merece ser acolhido, e qualquer outro pedido subsidiário.

Ante todo o exposto, a hipótese passa pela improcedência do pedido revisional, com a consequente manutenção do acórdão revisando em todos os seus termos."

Com efeito, o Julgado tomou em consideração elementos factuais que vão além dos Depoimentos de Testemunhas tidos como contraditórios, não podendo ser considerada prova nova a existência de Decisão na esfera administrativa, favorável ao Requerente.

ISTO POSTO, julgo **Improcedente** a Revisão Criminal.

É o meu Voto.

PMRM/CLS

«178»